



PARECER

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PARECER IPREV. NOTIFICAÇÃO ESCOLHA PELA APOSENTADORIA OU PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

RELATÓRIO:

1. Em síntese a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina emitiu o Parecer nº 0388/15 que pretendeu descaracterizar a integralidade e a paridade nos proventos de aposentadoria dos Policiais Civis de Santa Catarina, estabelecendo novos critérios para concessão da aposentadoria, sendo a imposição de tempo mínimo de contribuição ou idade mínima para obtenção da aposentadoria voluntária.

2. Diante da situação calamitosa foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0045817-53.2015.8.24.0023 pretendendo liminarmente que a PGE e o IPREV utilizassem os requisitos legais e constitucionais para processamento do pedido de aposentadoria aos policiais civis associados à ASSESP/SC, considerando: **1)** a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina; **2)** o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher; **3)** a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria; **4)** a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial; **5)** o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC 609/13 e 611/13;

3. Assim, a medida liminar foi concedida em 11/02/2016, e desde então houveram novos desdobramentos praticado pela PGE e pelo IPREV deixando ainda de conceder as aposentadorias aos associados da ASSESP/SC. Então, o IPREV lançou recente parecer, externando aos associados da SSESP/SC sobre a possibilidade de serem aposentados, desde que, devidamente cientificado dos riscos pela concessão da aposentadoria com base na medida liminar obtida junto ao mandado de segurança.

4. O parecer do IPREV determina a notificação dos associados da ASSESP/SC para optarem pela concessão da aposentadoria ou permanência no serviço público, ressaltando que a aposentadoria será concedida com base em uma medida liminar que poderá, no julgamento de mérito, sofrer modificações ou ser julgada improcedente, fato que transformaria a aposentadoria concedida, modificando a remuneração da aposentadoria pela proporcionalidade anteriormente imposta pelo parecer da PGE.

5. Diante dessas informações do IPREV, vimos por meio deste, na qualidade de assessoria jurídica da ASSESP/SC, informar os direitos, riscos e consequências da opção a ser realizada pelos associados à ASSESP/SC a fim de fornecer as condições necessárias para melhor opção quando da notificação pelo IPREV.

FUNDAMENTAÇÃO:

6. Por meio do Parecer nº 0388/15 da PGE, o Estado de Santa Catarina juntamente com o IPREV, buscam em suma, desconstruir a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina, criando novos critérios para a concessão da aposentadoria, desconsiderando por completo as legislações que regulamentam a aposentadoria especial com proventos integrais e paridade à Polícia Civil.

7. Verifica-se, como requisito exclusivo à policial civil mulher a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, destes ao menos 15 (quinze) anos em qualquer atividade de carreira; enquanto ao policial civil homem é necessário comprovar 30 (trinta) anos de contribuição, destes ao menos 20 (vinte) anos em qualquer atividade de carreira.

Art. 1º, LC 343/2006. A mulher titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Bombeiro Militar, Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, SERÁ APOSENTADA VOLUNTARIAMENTE COM OS PROVENTOS INTEGRAIS e seguindo as demais normas à que estão sujeitos os servidores destas categorias, fixadas em regulamentos próprios, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III,

da Constituição da República, desde que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em qualquer atividade da carreira.

Art. 2º, LC 343/2006. O art. 1º da Lei Complementar nº 335, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O homem titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, SERÁ APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em qualquer atividade da carreira.”

8. Em 2014 entrou em vigor a Lei Complementar nº 144/2014, a qual ratifica o tempo necessário para a concessão da aposentadoria voluntária especial, **COM PROVENTOS INTEGRAIS e INDEPENDENTE DA IDADE**, legislação acessória que modificou a Lei Complementar nº 51/1985.

Art. 2º, LC 144/2014. O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

9. Assim é que o Policial Civil de Santa Catarina após completar: o homem os 30 (trinta) anos de serviço destes pelo menos 20 (vinte) anos em qualquer atividade de carreira; e, a mulher 25 (vinte e cinco) anos, destes pelo menos 15 (quinze) em qualquer atividade de carreira, adquirem o direito à aposentadoria especial voluntária com proventos integrais e paridade.

10. **Frisa-se, principalmente que, a Lei Complementar nº 144/2014 é clara e inequívoca em determinar que a aposentadoria especial voluntária da Polícia Civil de Santa Catarina é independente da idade.**

“Art. 1º, Inciso II da LC 144/2014 – VOLUNTARIAMENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, INDEPENDENTEMENTE DA IDADE:

11. A própria CRFB/88 remete à legislação complementar as normas regulamentadoras sobre a aposentadoria dos policiais civis, conforme disciplina o art. 40, § 4º, incisos II e III:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:**

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

12. No ano de 2013, com o advento da Lei Complementar nº 611/2013, modificou-se a forma de remuneração da Polícia Civil de Santa Catarina, restando implementado o subsídio à categoria.

LEI COMPLEMENTAR Nº 611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedência: Governamental

Natureza: PLC/0046.0/2013

DO: 19.729, de 31/12/2013

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Fixa o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição da República e o art. 105-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

13. Mesmo modificada a forma de remuneração da Polícia Civil, não houve qualquer modificação no modelo de aposentadoria da categoria. Inclusive, após o

advento do subsídio a Polícia Civil (LC 609/13), o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Santa Catarina, a Lei 6.843/86, sofreu modificação e **determinou taxativamente o valor do subsídio ao servidor aposentado.**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 81. São assegurados, além de outros benefícios desta Lei, ainda aos policiais civis:

[...]

VI – **o direito à percepção do subsídio correspondente à entrância ou à classe imediatamente superior**, respectivamente, da autoridade policial e do agente da autoridade policial, referidos nos arts. 9º e 10 desta Lei, **quando, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher**, observado o que segue:

[...]

c) o agente da autoridade policial ocupante da última classe da hierarquia, **AO INGRESSAR NA INATIVIDADE, PERCEBERÁ PROVENTOS CORRESPONDENTES AO SUBSÍDIO DE SUA PRÓPRIA CLASSE, ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 17,6471%** (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na classe em que se dará a aposentadoria;

d) o agente da autoridade policial ocupante das demais classes, **AO INGRESSAR NA INATIVIDADE, PERCEBERÁ PROVENTOS CORRESPONDENTES AO SUBSÍDIO DA CLASSE SUPERIOR À SUA**, desde que conte com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na classe em que se dará a aposentadoria.”

[...]

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, **os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão**, nos termos do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Considera-se remuneração, exclusivamente para efeitos do § 5º deste artigo, a soma das parcelas do subsídio e da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, excluindo-se qualquer outra vantagem, a qualquer título, que porventura esteja sendo percebida pelo servidor.

§ 7º O requisito temporal exigido nas alíneas do inciso VI deste artigo não se aplica aos policiais civis aposentados até a data da publicação desta Lei Complementar.”

14. Nesse norte, a legislação vigente atualmente sobre a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e com paridade da Polícia Civil de Santa Catarina, determina que, **O ÚNICO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É EXCLUSIVAMENTE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, sendo 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

NOTIFICAÇÃO PELO IPREV:

15. Os associados à ASSESP/SC serão notificados para optarem pela continuidade do processo de aposentadoria ou permanência na atividade do serviço público. A notificação assevera que, a medida liminar concedida no mandado de segurança da ASSESP/SC é medida precária e poderá sofrer futuramente modificações na decisão concedida liminarmente.

16. Informa ainda que, caso a sentença do mandado de segurança seja julgada improcedente e o policial civil tenha passado para a inatividade, os proventos de aposentadoria serão modificados, e sobremaneira reduzidos ante o cálculo pretendido pela PGE, tempo de contribuição é idade, transformando a aposentadoria com proventos integrais e com paridade em aposentadoria proporcional, frisa-se, em caso de julgamento negativo no mandado de segurança. E finaliza, informando que uma vez processada a aposentadoria proporcional, sendo julgado improcedente o mandado de segurança, o policial civil não poderá retornar à atividade, não havendo formas de modificar a aposentadoria proporcional.

CONCLUSÃO:

17. Diante da fundamentação jurídica exarada pelo presente Parecer, e, considerando as notificações que serão promovidas pelo IPREV, passamos a realizar às conclusões necessária para propiciar o embasamento necessário quando da opção a ser adotada pelos associados à ASSESP/SC.

18. Inicialmente, cumpre frisar que obtivemos em favor dos associados da ASSESP/SC uma medida liminar no mandado de segurança nº 0045817-53.2015.8.24.0023. Realmente trata-se de uma decisão precária, ou seja, não tem condão definitivo, e, poderá sofrer modificações caso a sentença seja julgada improcedente.

19. Todavia, não se acredita no julgamento de total ou mesmo parcial improcedência, levando em consideração toda a fundamentação jurídica externada no presente Parecer, a qual, garante legalmente a aposentadoria especial com proventos integrais e paridade à Polícia Civil de Santa Catarina.

20. Vislumbramos que, a única maneira de modificar a forma da aposentadoria da polícia civil é pela edição de lei específica ou modificação das leis em vigência, não sendo admitida a modificação do modelo de aposentadoria por mero parecer formulado pela PGE ou qualquer outro órgão administrativo.

21. Assim, realizados todos os estudos necessários e construída toda a ação apresentada judicialmente por meio do mandado de segurança, não acreditamos sob nenhuma hipótese na perda do *mandamus* no julgamento de mérito. Entendemos que o mandado de segurança será julgado procedente e reconhecerá o direito do policial civil à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, sem a necessidade de idade mínima para alcançar a aposentação.

22. Asseveramos que, caso seja o mandado de segurança julgado improcedente, o que não acreditamos sob nenhuma circunstância, a aposentadoria não será absolutamente proporcional, havendo plenas condições de obter administrativamente ou mesmo judicialmente a discussão e a reversão dessa hipotética aposentadoria proporcional em aposentadoria especial com proventos integrais e paridade.

23. A aposentadoria especial com proventos integrais e paridade é um direito assegurado ao Policial Civil e não pode ser desconstituído por meio de um mero parecer, independentemente da autoridade administrativa que o promover. No caso de uma aposentadoria proporcional imposta pelo Estado de Santa Catarina além da possibilidade do debate sobre a legalidade do modelo de aposentadoria, cremos que ao fim, sempre será garantida a aposentadoria especial integral e com paridade.

**FABENI ADVOCACIA**

OAB/SC 1.812

Rua Saldanha Marinho, nº 310 – Sala 05 – bairro Centro
CEP 88010-450 – Florianópolis/SC
contato@fabeniadvocacia.adv.br
Telefones: (48) 3035-6777 | (48) 3035-6770 | (48) 8821-1552
www.fabeniadvocacia.adv.br

24. Diante de todo o exposto, quando os nossos associados foram notificados pelo IPREV requeremos que decidam considerando o Parecer ora exarado, independentemente se escolham pela permanência no serviço público ou pela concessão da aposentadoria, contudo, levem em conta toda a fundamentação jurídica apresentada e que integra também o mandado de segurança nº 0045817-53.2015.8.24.0023, a qual acreditamos que será julgado com os mesmos ditames da medida liminar já concedida.

ESSE É O PARECER.

Florianópolis/SC, 16 de Agosto de 2016.

THIAGO FABENI HABKOST

OAB/SC 27.130